

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº xxx/2026

De xx de xxxxxxxxxxxx de 2026.

Dispõe sobre metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e indicadores operacionais da prestação, bem como sobre os critérios, procedimentos e sistemas de avaliação e de envio de informações, no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARIS-MG, dos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

A Resolução ANA nº 192/2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

A Resolução ANA nº 211/2024, que aprova a Norma de Referência nº 9/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas.

O Protocolo de Intenções da ARIS-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora ARIS-MG.

Que, após a realização da Consulta Pública nº xx/2026, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação e homologação da presente resolução sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

RESOLVE:

Editar normativa sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a definição das metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, bem como para a avaliação operacional da prestação desses serviços, por meio de indicadores de acesso e de indicadores operacionais, metas e procedimentos de monitoramento, apuração, cálculo, análise e divulgação dos resultados, em conformidade com as Normas de Referência nº 8/2024 e nº 9/2024, instituídas, respectivamente, pelas Resoluções ANA nº 192/2024 e ANA nº 211/2024.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

- I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;
- III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;
- IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e
- V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

§ 1º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua publicação.

§ 2º Os contratos de que trata o § 1º podem incluir dispositivos desta Resolução mediante acordo entre titular e prestador de serviços, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

V - domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais.

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento;

X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pelo titular dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativo da ARIS-MG;

XI - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIII - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XIV - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da ARIS-MG em locais sem disponibilidade de rede pública;

XV - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e

XVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários.

XVII – abastecimento de água: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

XVIII – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

XIX – delegação parcial: delegação do serviço de abastecimento de água em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a produção de água até a distribuição, e delegação do serviço de esgotamento sanitário em que as obrigações do delegatário não tenham por escopo todas as etapas desse serviço ou contemplem apenas parte do território do município, desde a coleta e transporte de esgotos até a disposição final;

XX – estrutura de prestação regionalizada: estrutura de governança colegiada com poder decisório compartilhado, formada por representantes de Estados e Municípios integrantes de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007, ou resultante de gestão associada entre entes federados;

XXI – ficha do indicador: ficha que detalha o indicador, suas informações componentes, unidades de medida, forma de cálculo, periodicidade de apuração, padrões de referência e formas de consolidação das informações;

XXII – indicador: resultado de cálculo entre informações, que expressa de forma quantitativa um critério ou característica da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

XXIII – informação primária: dado primário de responsabilidade do prestador de serviços, resultado de contagem, estimativa ou medição, transformado em representações unitárias e específicas, relacionado a um período de referência e a uma determinada área;

XXIV – linha de base: condição inicial de determinado indicador, correspondente ao último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XXV – meta: valor do indicador que se quer atingir em um determinado período de referência e numa determinada área;

XXVI – padrão de referência: valor de excelência definido nas fichas dos indicadores, quando aplicável;

XXVII – rateio: divisão proporcional de determinada quantidade, referente a informações utilizadas no cálculo dos indicadores, feita por uma base que tenha dados conhecidos.

CAPÍTULO III – DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As metas progressivas de universalização e os indicadores de avaliação previstos nesta Resolução, inclusive os indicadores operacionais da prestação dos serviços, serão apurados e avaliados considerando-se os seguintes recortes:

I – por município, ou distrital, quando exercida a titularidade de maneira independente, abrangendo todo o território do respectivo município ou distrito, inclusive em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, para fins de avaliação municipal/distrital;

II – por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

III – por prestação regionalizada, quando aplicável, para fins de avaliação regional e avaliação contratual; e

IV – por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARIS-MG, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º No caso de delegação parcial, a ARIS-MG consolidará os resultados por município ou distrito, considerando os dados recebidos de cada prestador atuante, por meio da soma das informações primárias pertinentes.

§ 2º No caso de prestação regionalizada, os indicadores agregados serão calculados a partir da soma das informações primárias de cada município atendido, para posterior cálculo do indicador agrupado, sem prejuízo da apuração individual por município.

§ 3º A avaliação do cumprimento das metas de universalização será realizada de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais, incluídas a operação e a manutenção dos sistemas, definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser

sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação operacional, o prestador de serviços deverá manter os registros e disponibilizar à ARIS-MG, no formato e periodicidade por ela definidos, as informações primárias necessárias à apuração dos indicadores aplicáveis à qualidade da água, incluindo aquelas relacionadas às análises de coliformes totais no padrão estabelecido.

Art. 7º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação operacional, o prestador de serviços deverá manter os registros e disponibilizar à ARIS-MG, no formato e periodicidade por ela definidos, as informações primárias necessárias à apuração dos indicadores aplicáveis à eficiência e qualidade do tratamento de esgotos, incluindo aquelas relacionadas às análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO na saída do tratamento, no padrão estabelecido.

Art. 8º O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, mas poderá permanecer em uso, desde que prevista sua substituição progressiva por sistema separador absoluto, em atendimento às metas progressivas estabelecidas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico.

§ 1º O sistema unitário com tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista, preferencialmente, a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento.

§ 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

CAPÍTULO IV – DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação

progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais, assegurada a prestação adequada, contínua e com qualidade, observados os indicadores e metas previstos nesta Resolução.

Art. 10. Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta Resolução.

§ 1º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput, mesmo após o agrupamento de municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da ARIS-MG, que, em sua análise, observará a modicidade tarifária.

§ 2º A eventual dilação de prazo de que trata o parágrafo 1º não afasta a obrigação de monitoramento e avaliação anual pela ARIS-MG, nem a obrigação de fornecimento de informações pelos titulares e prestadores, para fins de apuração e avaliação dos indicadores operacionais Nível I e Nível II, conforme as fichas e critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DA ARIS-MG

Art. 11. Compete à ARIS-MG:

I - definir os critérios para avaliação e monitoramento das metas progressivas e dos indicadores abrangidos por esta Resolução;

II - orientar os municípios na elaboração ou revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) para adequação às metas progressivas e às diretrizes de avaliação operacional da prestação;

III - verificar, juntamente com o titular dos serviços públicos de saneamento básico, o cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

IV - definir prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;

V - Receber, consolidar e avaliar os dados enviados pelos prestadores e titulares inclusive as informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores;

VI - realizar inspeções e auditorias periódicas para verificar a conformidade dos dados enviados;

VII - publicar anualmente os resultados do cumprimento das metas, bem como os resultados dos indicadores, acompanhados dos valores das respectivas informações primárias;

VIII - divulgar os resultados dos indicadores e metas de forma acessível e transparente;

IX - aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

X – calcular e avaliar, na forma desta Resolução, os indicadores Nível I e Nível II, observados os recortes de apuração por município, contrato, prestação regionalizada e prestador;

XI – garantir ao prestador de serviços e ao titular o contraditório, para esclarecimento das informações primárias e dos indicadores calculados;

XII – promover diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários utilizados na avaliação, observando metodologia de auditoria e certificação das informações do SINISA;

XIII – estabelecer orientações e procedimentos para tratamento de situações de impedimento de cálculo/avaliação de indicadores por falta de informações, falta de condições de avaliação ou motivos externos ao prestador, com a devida classificação e justificativa.

SEÇÃO II - DO TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 12. Compete ao titular dos serviços públicos:

I - elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta, por delegação ou por concessão;

II - anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual deverá regular todo o município, independentemente da modalidade de prestação dos serviços;

IV - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ou prestá-los diretamente;

V - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água; e

VI - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VII - verificar, juntamente com a ARIS-MG, o cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

VIII - atuar, juntamente com a ARIS-MG, no cumprimento do prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007.

IX – aprovar, no plano municipal ou regional de saneamento básico (ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável), as metas anuais, específicas e progressivas aplicáveis aos indicadores abrangidos por esta Resolução, especialmente aos indicadores operacionais Nível I e, facultativamente, aos indicadores Nível II, quando houver metas definidas;

X – quando a prestação ocorrer por contrato firmado em decorrência de licitação ou desestatização, assegurar que revisões do plano municipal/regional ou a inclusão de novas metas que afetem o prestador somente produzam efeitos mediante termo aditivo de comum acordo entre as partes, com preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

SEÇÃO III - DO USUÁRIO

Art. 13. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§ 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização

e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, conforme art. 45, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

§ 3º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 4º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela ARIS-MG em Resolução específica.

§ 5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

§ 6º Nos casos em que o imóvel foi edificado anteriormente à realização das obras de redes públicas de água ou esgoto, com concessão de habite-se e lançamento de IPTU, a elevação do esgoto ou o recalque competem ao Prestador de Serviços, que poderá dar solução coletiva aos imóveis enquadrados nessa situação, salvo a possibilidade de instalação de soluções alternativas, seja na forma individual ou coletiva.

SEÇÃO IV - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 14. O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - no contrato firmado com o titular ou seu representante legal;

II - no Plano Municipal de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador ou seu representante legal; e

III - nas Resoluções da ARIS-MG.

§ 1º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.

§ 2º O prestador de serviços deve priorizar o desenvolvimento de campanhas educativas para incentivar a adesão aos serviços públicos de água e esgoto.

§ 3º O prestador de serviços deve priorizar o uso de tecnologias adequadas que garantam qualidade e continuidade dos serviços.

§ 4º Para fins de avaliação operacional e acompanhamento de metas e indicadores previstos nesta Resolução, o prestador de serviços é responsável pela geração, consolidação e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos nos atos normativos da ARIS-MG e, quando couber, nos instrumentos contratuais.

§ 5º Quando solicitado, o prestador deve fornecer à ARIS-MG as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação dos serviços:

I – de forma individualizada para cada município ou área do município atendida e, quando aplicável, para área urbana e rural, especialmente no caso de indicadores de atendimento da universalização, ainda que no âmbito de prestação regionalizada; e

II – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 6º Em sistemas integrados que atendam mais de um município, o prestador deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e das parcelas que devem ser rateadas.

§ 7º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, devem ser utilizados, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do SINISA e, caso inexistentes, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra forma nas fichas dos indicadores ou em ato normativo da ARIS-MG.

§ 8º O período de referência de apuração das informações é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base do mês de dezembro do ano de referência.

Art. 15. O prestador de serviços deve fornecer as informações relacionadas no ANEXO I e as informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores e metas previstos nesta Resolução, inclusive para fins de avaliação operacional da prestação dos serviços, para:

I - ao titular dos serviços públicos;

II - à ARIS-MG;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA;

IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação;

V- aos usuários e à sociedade civil.

§ 1º As informações de que trata o caput serão disponibilizadas no formato, recortes, periodicidade e prazos definidos em ato normativo da ARIS-MG, observadas as fichas dos indicadores e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º A divulgação dos resultados dos indicadores e metas deverá ser realizada de forma transparente e acessível, sempre acompanhada dos valores das respectivas informações primárias, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devendo ser adotadas as medidas necessárias para resguardar dados pessoais eventualmente tratados no âmbito desta Resolução, especialmente em atenção aos princípios da necessidade, da finalidade e da segurança.

§ 3º O fornecimento das informações de que trata este artigo destina-se também a subsidiar a elaboração e publicação do relatório anual de avaliação operacional da prestação dos serviços, na forma desta Resolução.

Art. 16 O prestador de serviços é responsável por instituir e manter processos, rotinas e controles internos para o aumento do nível de confiabilidade das informações primárias geradas e fornecidas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O prestador deverá implementar, sempre que possível, a integração e automatização de seus sistemas de gestão, controle operacional e comercial, visando reduzir o preenchimento manual e assegurar rastreabilidade e consistência das bases enviadas.

Art. 17 O prestador de serviços deve realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassar ao titular e à ARIS-MG a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do inciso IV do Art. 11 desta Resolução tenha sido descumprido.

§ 1º O levantamento e o repasse de que trata o caput deverão ser realizados anualmente, considerando-se o período de referência de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base do mês de dezembro do ano de referência.

§ 2º A relação prevista no caput deverá ser apresentada com recortes mínimos que permitam a apuração por município e, quando aplicável, por área urbana e rural, observadas as diretrizes e padrões definidos em ato normativo da ARIS-MG.

§ 3º As informações encaminhadas nos termos deste artigo constituem informações primárias para fins de cálculo dos indicadores e metas abrangidos por esta Resolução e integrarão os insumos do relatório anual de avaliação operacional da prestação dos serviços, inclusive quanto aos indicadores de cobertura e atendimento.

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA A EXPANSÃO DO ATENDIMENTO

Art. 18 Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico (margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas), por entidades competentes.

V - assegurar que os planos, programas e projetos de expansão incorporem, além das metas de universalização, medidas e metas voltadas à adequada prestação dos serviços, contemplando, no mínimo, a garantia de continuidade (não intermitência), a redução de perdas na distribuição e a melhoria dos processos de tratamento, conforme indicadores e diretrizes aplicáveis à avaliação operacional.

§ 1º Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

§ 2º As metas e ações de redução de perdas de água na distribuição, quando previstas nos instrumentos de planejamento e/ou de contratação, devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, ou instrumento que a substitua.

SEÇÃO II - DAS TIPOLOGIAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA REGULAÇÃO

Art. 19 Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos.

§ 1º No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato, desde que prevista pela ARIS-MG.

§ 2º Quando a expansão concomitante for executada por diferentes prestadores, cada prestador deverá assegurar a geração, segregação e disponibilização à ARIS-MG das informações primárias relativas ao respectivo componente do serviço (abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário), no formato e periodicidade definidos em ato normativo, de modo a viabilizar a apuração e avaliação dos indicadores operacionais por município, contrato, prestação regionalizada e prestador, conforme aplicável.

Art. 20 Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em normativo publicado pela ARIS-MG.

§ 1º A definição e a caracterização da adequação das soluções alternativas observarão as especificidades locais e critérios técnicos pertinentes, considerando características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e demais parâmetros

§ 2º Não serão consideradas como atendimento para fins de universalização as soluções alternativas precárias ou empregadas de forma inadequada ou provisória, potencialmente comprometedoras da saúde humana e da qualidade do ambiente

§ 3º Quando a solução alternativa adequada for ofertada pelo prestador como serviço público, o prestador deverá assegurar a adequação técnica, a operação, a manutenção e o monitoramento do sistema utilizado, bem como disponibilizar à ARIS-MG as informações primárias necessárias ao acompanhamento e à avaliação aplicáveis, no formato e periodicidade definidos em ato normativo.

SEÇÃO III - DAS CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO - RECORTES GEOGRÁFICOS

Art. 21 Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não,

bem como para subsidiar diagnósticos e priorização de ações relacionadas à operação e manutenção dos sistemas, no âmbito da avaliação operacional.

§ 1º Deverá ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

§ 2º Para fins de apuração e disponibilização das informações, os recortes geográficos adotados deverão permitir, quando aplicável, a segregação por município e por área urbana e rural, sem prejuízo dos recortes de avaliação definidos nesta Resolução para os indicadores operacionais e metas.

CAPÍTULO VII – DOS INDICADORES DE COBERTURA E ATENDIMENTO

Art. 22 Para medir a cobertura e o atendimento, serão adotados os seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§ 1º Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo desta Resolução.

§ 2º Os dados utilizados para o cálculo dos indicadores deverão ser atualizados anualmente e enviados à ARIS-MG pelos prestadores de serviços. Nas áreas do município onde não houver prestação formal, caberá ao titular do serviço o envio das informações correspondentes.

§ 3º Os indicadores devem refletir, de forma territorialmente abrangente, a evolução progressiva no cumprimento das metas de universalização, com horizonte até o ano de 2033, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os indicadores de que tratam os incisos I a IV integram o conjunto de indicadores Nível I da avaliação operacional da prestação dos serviços, devendo ser associados a metas progressivas e, quando a prestação estiver formalizada por contrato, incluídos nos respectivos instrumentos contratuais, na forma desta Resolução.

Art. 23 Os indicadores previstos nesta Resolução, incluindo os indicadores de cobertura e atendimento e os indicadores operacionais Nível I e Nível II, devem ser calculados e avaliados anualmente pela ARIS-MG, em articulação com o prestador e o titular, para os seguintes recortes/áreas de abrangência da ação ou prestação:

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;

III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARIS-MG, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º Para os indicadores operacionais Nível I e Nível II, aplicam-se, no mínimo, os recortes previstos nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, sem prejuízo da adoção de recortes adicionais quando previstos nas fichas dos indicadores ou em ato normativo da ARIS-MG.

§ 2º Os resultados dos indicadores devem ser divulgados e encaminhados sempre acompanhados dos valores das respectivas informações primárias, observadas as regras de transparência e proteção de dados aplicáveis.

CAPÍTULO VIII - DAS METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO

Art. 24 O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico, as metas anuais, específicas e progressivas aplicáveis aos indicadores previstos nesta Resolução, com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033, bem como ao aprimoramento da prestação adequada nos termos da avaliação operacional.

§ 1º As metas devem atender, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis aos indicadores Nível I e, de maneira facultativa, aos indicadores Nível II, quando possuírem metas definidas;

II - ser definidas para cada município e, quando aplicável, no âmbito da prestação regionalizada, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas nos planos; e

III – ser exequíveis, mensuráveis, comparáveis e facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§ 2º Para definição das metas, devem ser considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

§ 3º Nos casos em que os serviços sejam prestados por meio de contrato firmado em decorrência de licitação ou processo de desestatização, quaisquer revisões do plano municipal ou regional ou a criação de plano específico para inclusão de metas, realizadas após a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante termo aditivo de comum acordo e preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º As metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário têm o objetivo de:

I – garantir 99% de atendimento com abastecimento de água até 31 de dezembro de 2033;

II – garantir 90% de atendimento com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

§ 5º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo o território do município regulado, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%.

§ 6º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo o território do município regulado, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.

§ 7º (novo) As metas de redução de perdas de água na distribuição, quando definidas no âmbito desta Resolução, devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, ou instrumento que a substitua.

CAPÍTULO IX – DOS INDICADORES OPERACIONAIS (NÍVEL I E NÍVEL II) E DAS METAS ASSOCIADAS

Art. 25 A avaliação operacional da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG, observará os indicadores operacionais Nível I e Nível II, de adoção obrigatória pela entidade reguladora infranacional, nos termos da Norma de Referência nº 09, instituída pela Resolução ANA nº 211/2024, sem prejuízo dos indicadores de cobertura e atendimento (IAA, ICA, IAE e ICE) já previstos nesta Resolução como indicadores Nível I.

§ 1º Os indicadores Nível I abrangem, além dos indicadores de universalização (cobertura e atendimento), aqueles relacionados à redução de perdas, à não intermitência e à qualidade/eficiência dos processos de tratamento, conforme detalhado nas respectivas fichas.

§ 2º Os indicadores Nível II compõem conjunto específico de avaliação operacional, também de adoção obrigatória, conforme detalhado nas respectivas fichas.

§ 3º A formulação, definições, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e, quando aplicável, padrões de excelência dos indicadores Nível I e Nível II constarão das fichas dos indicadores, a serem consolidadas em anexos próprios desta Resolução.

Art. 26 Para fins de avaliação operacional, além dos indicadores de cobertura e atendimento previstos nesta Resolução, integram o conjunto de indicadores Nível I os seguintes indicadores operacionais:

I – Nível I – 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

II – Nível I – 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

III – Nível I – 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

IV – Nível I – 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

V – Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e, quando aplicável, padrões de excelência dos indicadores mencionados neste artigo constarão das respectivas fichas dos indicadores, consolidadas em anexo próprio.

Art. 27 Integram o conjunto de indicadores Nível II, para fins de avaliação operacional por comparação, os seguintes indicadores:

- I – Nível II – 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- II – Nível II – 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- III – Nível II – 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;
- IV – Nível II – 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;
- V – Nível II – 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração e forma de obtenção dos indicadores Nível II constarão das respectivas fichas dos indicadores, consolidadas em anexo próprio.

Art. 28 As metas associadas aos indicadores de que trata este Capítulo observarão as seguintes diretrizes:

I – as metas deverão ser definidas no plano municipal ou regional de saneamento básico, aprovado por ato do titular ou pela estrutura de prestação regionalizada, quando aplicável;

II – as metas deverão ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, obrigatoriamente, aos indicadores Nível I e, de maneira facultativa, aos indicadores Nível II, quando houver metas definidas;

III – para definição das metas, deverá ser considerada a linha de base de cada indicador, correspondente ao último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

IV – os indicadores Nível I deverão ser associados a metas progressivas e, quando a prestação for formalizada por contrato, deverão ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais, observadas as condições de equilíbrio econômico-financeiro quando aplicável;

V – a implementação dos indicadores observará a adoção gradual, de modo que:

a) os indicadores Nível I sejam adotados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional;

b) os indicadores Nível II sejam adotados a partir do segundo relatório de avaliação operacional.

Art. 28-A. Sem prejuízo do cálculo, do monitoramento, do contraditório e da divulgação anual dos indicadores operacionais, a verificação do cumprimento das metas associadas aos indicadores de Nível I, quando vinculadas a contrato de prestação dos serviços, observará janela móvel de 5 (cinco) anos.

§ 1º Para os fins do caput, considerar-se-á cumprida a obrigação quando houver atingimento das metas em, no mínimo, 3 (três) exercícios dentro do período móvel de 5 (cinco) anos.

§ 2º A fiscalização por descumprimento das metas de que trata este artigo somente poderá ser instaurada após o encerramento do quinto ano de vigência contratual, sem prejuízo do acompanhamento anual dos resultados pela ARIS-MG.

§ 3º Os resultados anuais dos indicadores de Nível I terão função de monitoramento, transparência, diagnóstico e correção de trajetória regulatória, não caracterizando, por si sós, inadimplemento definitivo da meta contratual antes da apuração do ciclo quinquenal.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de envio tempestivo das informações primárias, nem a elaboração e publicação anual do relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 29 O Sistema de Monitoramento será responsável por acompanhar, consolidar e divulgar as informações relativas ao cumprimento das metas progressivas de universalização e à avaliação operacional da prestação dos serviços, devendo permitir:

- I – o acompanhamento anual da evolução dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais Nível I e Nível II, previstos nesta Resolução;
- II – a inserção e organização das informações por áreas geográficas do município, de modo a possibilitar o tratamento integrado dos dados, respeitando a disponibilidade e a granularidade das informações em cada território, incluindo, quando aplicável, os recortes por município, área urbana e rural, contrato, prestação regionalizada e prestador;
- III – o cálculo automático dos indicadores definidos nesta Resolução, a partir dos dados básicos e informações primárias informados pelos titulares ou prestadores; e
- IV – a apresentação dos indicadores conforme as áreas de abrangência definidas nesta Resolução, assegurando cobertura de todo o território do município regulado, observados os recortes do Art. 23 para cálculo e avaliação anual.

Art. 30 A ARIS-MG garantirá a divulgação dos resultados, assegurando o acesso público.

Parágrafo único: São objetivos do sistema de monitoramento:

- I - Avaliar o progresso no cumprimento das metas estabelecidas;
- II - Garantir transparência e acessibilidade dos resultados obtidos;

III - Facilitar o controle social e a participação pública nas ações de saneamento;

IV - Subsidiar a tomada de decisão pelos gestores municipais e pela ARIS-MG;

V – subsidiar a avaliação operacional da prestação dos serviços e a elaboração do relatório anual de avaliação operacional, com ampla divulgação;

VI – assegurar a rastreabilidade e a consistência dos resultados, de modo que os indicadores sejam apresentados sempre acompanhados dos valores das respectivas informações primárias;

VII – permitir a identificação e o registro de situações de impedimento de cálculo/avaliação de indicadores, com a classificação e justificativa correspondentes, nos termos desta Resolução.

Art. 31 O monitoramento será realizado por meio dos seguintes procedimentos:

I - Coleta de Dados e informações primárias: realizada anualmente pelos prestadores de serviços (ou pelos titulares, nas áreas sem prestação formal), observados os formatos, recortes e prazos definidos em ato normativo da ARIS-MG;

II - Consolidação das Informações: realizada pela ARIS-MG;

III - Validação dos Dados: realizada pela ARIS-MG, mediante análise de consistência, conformidade e suficiência das informações primárias e, quando aplicável, com garantia de contraditório para esclarecimentos;

IV – Tratamento de impedimentos de cálculo/avaliação: quando, em cada ano, houver impedimento devidamente comprovado, a ARIS-MG deverá classificar e indicar o motivo, nos seguintes termos:

a) “Insatisfatório por falta de informações para avaliação”;

b) “Insatisfatório por falta de condições de avaliação”; ou

c) “Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços”;

V – Cálculo e avaliação dos indicadores: realizada pela ARIS-MG, considerando os recortes aplicáveis, abrangendo os indicadores de cobertura e atendimento e os indicadores operacionais Nível I e Nível II previstos nesta Resolução;

VI – Elaboração, encaminhamento e divulgação do relatório anual: o relatório de avaliação operacional e os resultados dos indicadores deverão ser encaminhados anualmente ao prestador, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, com ampla divulgação e publicação na internet, sempre acompanhados dos valores das respectivas informações primárias.

§ 1º A implementação dos indicadores observará adoção gradual: os indicadores Nível I são adotados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional e os indicadores Nível II a partir do segundo relatório.

§ 2º O relatório de avaliação operacional deve conter diagnóstico acerca do nível de confiança dos dados primários, observando a metodologia de auditoria/certificação do SNIS, Portaria MDR nº 719/2018, ou norma que a substitua.

Art. 32 A ARIS-MG garantirá a divulgação dos resultados do monitoramento e da avaliação operacional, assegurando o acesso público, com publicação na internet, em linguagem acessível e com transparência ativa.

§ 1º O relatório anual de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador, ao titular e, se for o caso, à estrutura de prestação regionalizada, e ter ampla divulgação com publicação na internet.

§ 2º Os resultados dos indicadores divulgados pela ARIS-MG serão sempre acompanhados dos valores das respectivas informações primárias, na forma desta Resolução e dos anexos de fichas dos indicadores.

§ 3º A divulgação deverá indicar, quando houver, as situações de impedimento de cálculo/avaliação de indicadores e a respectiva classificação e justificativa, nos termos desta Resolução.

§ 4º A disponibilização pública observará as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legalmente aplicáveis, sem prejuízo da transparência dos resultados e das informações primárias necessárias à sua verificação.

§ 5º A ARIS-MG publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico, a relação dos municípios regulados que tenham adotado, em seus Planos Municipais de Saneamento Básico e, quando cabível, nos instrumentos de planejamento da prestação regionalizada, os indicadores de Nível I e suas respectivas metas progressivas, com indicação do ato de aprovação, revisão ou atualização que formalizou essa adoção.

Art. 32-A. Para fins de comprovação da adoção das Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024, a ARIS-MG observará o procedimento previsto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, ou em ato normativo que a substitua, promovendo a organização, manutenção e disponibilização dos elementos comprobatórios exigidos pela ANA.

§ 1º Constituem elementos mínimos para fins de comprovação da adoção, sem prejuízo de outros exigidos pela ANA:

I – a publicação desta Resolução;

II – a publicação anual da relação dos municípios regulados que tenham adotado, em seus Planos Municipais de Saneamento Básico e, quando cabível, nos instrumentos de planejamento da prestação regionalizada, os indicadores de Nível I e suas metas progressivas;

III – a publicação do relatório anual de avaliação operacional previsto nesta Resolução.

§ 2º A ARIS-MG poderá expedir atos complementares para disciplinar os fluxos internos, a consolidação documental e os procedimentos administrativos necessários à instrução da comprovação de que trata o caput.

§ 3º O titular dos serviços públicos, a estrutura de prestação regionalizada, quando houver, e o prestador de serviços deverão fornecer à ARIS-MG, quando solicitados, os atos, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de comprovação previsto neste artigo.

CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES

Art. 33 O não envio, o envio parcial, o envio intempestivo ou o envio de informações primárias em desconformidade com os formatos, recortes, prazos e requisitos mínimos definidos nesta Resolução e em atos normativos da ARIS-MG sujeitará o responsável pelo envio (prestador de serviços e, quando aplicável, o titular) às seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em lei, contrato ou regulação:

I – notificação formal, com indicação das inconsistências, omissões ou não conformidades e fixação de prazo para regularização;

II – advertência, em caso de não atendimento da notificação no prazo estabelecido ou reincidência;

III – multa administrativa, conforme regulamentação específica da ARIS-MG, quando o responsável pelo envio for o prestador de serviços e estiver configurado descumprimento de obrigação regulatória/contratual;

IV – outras medidas cabíveis previstas em contrato ou regulação, inclusive determinação de plano de correção, auditoria/inspeção específica e demais providências necessárias à recomposição da confiabilidade das informações;

§ 1º A ARIS-MG deve enviar comunicação ao titular e aos órgãos competentes, quando o não envio ou a não conformidade estiver relacionada a deveres do titular (nas áreas sem prestação formal), para fins de responsabilização e adoção de providências, quando cabível.

§ 2º Na hipótese de impedimento de cálculo/avaliação de indicador em razão de não envio, envio parcial ou não conformidade das informações primárias, a ARIS-MG deverá registrar a ocorrência e aplicar a classificação correspondente no processo avaliativo, nos termos desta Resolução.

§ 3º O responsável pelo envio terá assegurado o contraditório para esclarecimentos, correções e complementações, nos termos dos procedimentos de monitoramento e avaliação operacional previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Fica revogada a Resolução ARIS-MG nº 188/2025, de 20 de agosto de 2025, bem como as disposições em contrário.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.